

F. 148
Proc. 396/99
CRG

PARECER Nº 1468, DE 2000

DE RELATOR ESPECIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROCESSO RGL 396, DE 1999

Por intermédio do ofício DE/GP nº 157/99, o Senhor Presidente do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo enviou a esta Casa cópia dos documentos relativos ao contrato celebrado em 26 de agosto de 1992 entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) e a Construtora Artec Ltda.

Publicado o acórdão de fls. 145 a 146, foi a documentação autuada e remetida à Comissão de Finanças e Orçamento, que, não tendo se manifestado dentro do prazo regimental, motivou a designação deste Deputado para, na qualidade de relator especial, exarar parecer em substituição ao daquele órgão técnico.

Tratam os autos do contrato nº 143/90 – Lote 3 (TC-34225/026/092), para manutenção dos sistemas de distribuição de água e coleta de esgoto na Região Metropolitana de São Paulo.

Em sessão da Segunda Câmara realizada em 14 de outubro de 1997, foram considerados irregulares a concorrência inserta nos autos TC-34221/026/92, os contratos dela derivados (dentre estes, o que ora analisamos), os termos aditivos e as conversões de valores, sendo também considerados ilegais os atos determinativos das despesas.

Dentre as falhas apontadas, consta que a conversão de valores foi efetuada sem que fosse aplicado o “pro-rata” ou o expurgo da expectativa inflacionária e que foi incluída no edital condição restritiva, já que cada empresa licitante poderia ser declarada vencedora em apenas um lote.

A SABESP, por sua vez, apresentou recurso, sustentando a legalidade dos procedimentos e alegando que o item considerado restritivo não era determinante para o resultado da licitação, sendo que a divisão das obras entre diferentes licitantes, além de permitir uma rescisão contratual sem afetar a continuidade dos serviços

9

em outras áreas, teve o intuito de evitar o monopólio, incentivando, pela disputa, a elevação da qualidade de mão-de-obra e propiciando melhor fiscalização e administração por parte de superintendências regionais. Quanto à repactuação, reitera as argumentações de que as conversões de valores tiveram por base legal as Medidas Provisórias 542/94, 566/94 e 596/94, que deram origem à Deliberação 492/94 da SABESP.

O Tribunal Pleno, contudo, em sessão realizada no dia 26 de agosto de 1998, conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, considerando que a limitação de adjudicações de lotes por licitante caracteriza infração ao princípio da igualdade, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. acórdão combatido.

Entretanto, da análise dos autos, verifica-se que o contrato já se encontra exaurido, situação que impossibilita que a Assembléia Legislativa tome as providências previstas no § 1º do artigo 33 da Carta Paulista.

Assim, manifestamos nossa concordância com a posição adotada pelo E. Tribunal de Contas e, dando cumprimento ao § 2.º do artigo 239 da IX Consolidação do Regimento Interno, apresentamos o seguinte Projeto de Decreto Legislativo, que propõe o arquivamento dos autos e as medidas pertinentes.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 39, DE 2000

Artigo 1º – Fica mantida a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que julgou irregular a concorrência pública (TC-34221/026/92), o contrato (TC-34225/026/92) celebrado em 28 de agosto de 1992 entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e a Construtora Artec Ltda., bem como os termos de alteração, sendo ainda considerado ilegal o ato determinativo da despesa.

Artigo 2º – Expeçam-se ofícios ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, com cópia dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Artigo 3º – Arquivem-se os autos, por não mais caber sustação do contrato.

Artigo 4º – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Concluindo, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo ora apresentado “ad referendum” do Plenário.

28 SET 17 47 075073

ENTREGUE A MESA EM:



Concluindo, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo ora apresentado "ad referendum" do Plenário.

Sala das Sessões, em

[Handwritten signature]
DEPUTADO JORGE CARUSO
Relator Especial

PARECER

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 29.09.2000
[Handwritten signature]

P. D. L.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 29.09.2000
[Handwritten signature]

FLS n.º 151
RGL 396/99
<i>P</i>

DESPACHO

- I - PUBLIQUE-SE O PARECER.
- II - PUBLIQUE-SE O PDL DE FLS. 149 ,
REGISTRADO PELO EXPEDIENTE DA
MESA.
- III - RETORNE À DAPM.
- IV - À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE.

EM 28.9.00


VANDERLEI MACRIS
PRESIDENTE